



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2253303-08.2023.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é autor TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. - WYNDHAM BRASIL HOTELARIA, são réus CELINA MACCHIONE GAIARIM e THIAGO SOARES GAIARIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), RODOLFO CESAR MILANO, VIANNA COTRIM, HUGO CREPALDI, MORAIS PUCCI E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.547.

Ação Rescisória de Acórdão nº 2253303-08.2023.8.26.0000.

Comarca: Catanduva - 1ª Vara Cível.

Autor: TC Operações Turísticas Limitada (Wyndham Brasil Hotelaria).

Réus: Celina Macchione Gaiarim; e Thiago Soares Gaiarim.

Interessada: Mariana Martins Pereira.

ACÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – Prestação de serviços hoteleiros - Contrato de aquisição de programa de fidelidade hoteleira, com programas de pontos para utilização de estadias em determinados estabelecimentos situados em diversos locais do mundo – Termo que contempla o compartilhamento de hospedagem em resorts situados nos Estados Unidos da América (EUA) – Autora que busca a rescisão do Acórdão sob o fundamento de incompetência absoluta da justiça brasileira – Incompetência afastada – Contrato celebrado com empresa que atua no ramo de hotelaria – Hipótese na qual os contratantes adquiriram fração ideal do imóvel e o direito de usufruir por determinado tempo da propriedade, sem o alcance jurídico mencionado pela contratada (time-sharing - multipropriedade) – Relação de consumo configurada - Contratantes/consumidores e contratada/demandante com domicílio no Brasil (artigos 21, I, e 22, II, CPC) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação rescisória julgada improcedente.

Trata-se de ação rescisória de Acórdão movida por *Wyn Brasil Operações Turísticas Limitada* (atual denominação de *TC Operações Turísticas Limitada*) contra *Celina Macchione Gaiarim*, fundada em prestação de serviços hoteleiros (contrato de aquisição de programa de fidelidade hoteleira, com pagamento de entrada e parcelas mensais que permitem acúmulo de pontos a serem trocados por estadias em determinados estabelecimentos situados em diversos locais do mundo).

A ação originária, de rescisão contratual

com pedido de repetição de indébito, foi ajuizada em 17.06.2019 (inicial copiada a folhas 41/64) e julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de folhas 312/315, prolatada em 26.05.2020, para *“declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes a partir de agosto de 2018, confirmando a tutela concedida em antecipação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC”*. Custas e despesas processuais pela ré, observada a causalidade, honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ato contínuo, foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por esta C. 25ª Câmara de Direito Privado em 01.10.2020, sob a relatoria do Exmo. Des. Hugo Crepaldi (Acórdão copiado a folhas 32/39 e 348/355 destes autos).

Interposto então Recurso Especial (folhas 366/380) não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (folhas 34/385) e Agravo de instrumento de decisão denegatória (AIDD) a folhas 388/395, não conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Acórdão de folhas 405/411). Agravo interno (folhas 413/420) não provido pela Corte Superior (Acórdão de folhas 430/438).

O Acórdão transitou em julgado em 21.09.2021 (certidão de folha 449).

A pessoa jurídica autora pretende a rescisão do referido Acórdão. Diz se tratar de demanda que envolve bem

imóvel situado fora do país (“contrato de multipropriedade internacional”) e que as Cortes brasileiras são incompetentes para processar e julgar a ação originária, uma vez que o objeto do contrato é referente a imóvel situado fora do Brasil (folha 08, item III.B). Acrescenta que “as leis da Flórida estipulam a jurisdição exclusiva das cortes daquele Estado norte-americano para processar e julgar demandas decorrentes da aquisição de direito de uso sobre unidades imobiliárias” (folha 09, item 26 II). Menciona julgado desta 25ª Câmara de Direito Privado, referente a caso diverso (processo n 1007751-21.2021.8.26.0152) no qual foi reconhecida a incompetência do Juízo brasileiro para apreciar questão semelhante (folhas 10/11). Diante de tal precedente, pede a procedência da presente ação rescisória, para que seja proferido novo julgamento da ação originária, com a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pugna pela restituição de todos os valores pagos no âmbito do cumprimento de sentença.

Intimada a autora (fl.632) foi realizado o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ao qual alude o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (fls 635/638).

Contestação apresentada por *Celina Martins* (fls. 685/700). Réplica (fls. 710/720).

Reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no artigo 115, parágrafo único e 321, ambos do Código de Processo Civil, foi determinado prazo para

emenda da inicial, para inclusão de *Thiago Soares Gaiarim* no polo passivo da demanda.

Emenda da inicial a folhas 726/728.

Contestação apresentada por Thiago Soares a fls. 747/761.

Encerrada a instrução (fl. 868) vieram aos autos as alegações finais, nos termos do artigo 973 do CPC (fls. 871/880, 882/887 e 889/903).

É o relatório.

A ação rescisória é improcedente.

Como sabido, a ação rescisória é excepcionalíssima e a ausência de subsunção da pretensão rescisória a qualquer das hipóteses taxativamente previstas em lei inviabiliza o desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando, desde logo, a sua extinção sem resolução de mérito.

No caso em análise, após regular tramitação e julgamento da ação de rescisória contratual com pedido de repetição de indébito (autos nº 1057675-31.2019.8.26.0100) com sentença de parcial procedência (fls. 312/315) ratificada por esta 25ª Câmara Julgadora em 01.10.2020 (Acórdão copiado a fls. 32/39 e 348/355) transitado em julgado (certidão de fl. 449) busca a autora da

presente ação rescindir o julgado, com o reconhecimento da arguição de incompetência territorial da Justiça Brasileira (artigo 966, inciso II, do CPC) e novo julgamento da ação originária, a fim de que seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

A presente ação rescisória está fundada na hipótese prevista no inciso II do artigo 966, do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.
(Grifo nosso).

Em que pese o esforço da autora na tentativa de afastar o resultado dado à referida causa, com fundamento no inciso II do dispositivo legal acima mencionado, não é o que se observa, porque a hipótese não se trata de ação julgada por Juízo absolutamente incompetente, como tenta fazer crer a autora.

Não é demais ressaltar que “in casu”, após julgado pelo Acórdão rescindendo o recurso interposto contra a sentença prolatada, sobreveio interposição de Recurso Especial, que restou não admitido (decisão copiada a fls. 384/385) e Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória (AIDD) ambos não conhecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Acórdão copiado a fls. 402/411) e Agravo Interno não provido pela Corte Superior (Acórdão de fls. 430/438) sem qualquer menção a essa questão da incompetência absoluta, que, como tal, se configurada estivesse, deveria ter sido reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

De qualquer forma, uma vez trazida nesta ação rescisória, não há motivo para acolhimento. A relação entre as partes da ação originária proposta é de consumo, portanto, incidem os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O contrato objeto da ação cujo julgado pretende a autora rescindir, foi celebrado por consumidora (ora ré) residente e domiciliada no Brasil, e prestadora do serviço, contratada (ora autora) que também possui sede no Brasil. Incide a regra do artigo 22, II, do CPC.

Outrossim, ainda que eventualmente se entenda que a relação não é de consumo, dispõe o artigo 21, I, e parágrafo único, do CPC, que:

“Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal”.

A ação de rescisão contratual e repetição de indébito, que envolveu partes que reside e está estabelecida no Brasil, que envolve relação de consumo e é de natureza pessoal, não tem como regra de definição da competência a localização ou o foro da situação do imóvel ao qual atrelado o contrato, motivo legal invocado para a exclusão da competência pela Justiça Brasileira. Na hipótese, destaco, o programa de pontos previsto permitia que os contratantes utilizassem estadia em diversos resorts, sem estar limitado à utilização de um único hotel/propriedade.

E mais. Embora afirme a autora se tratar

de “time sharing” ou multipropriedade, há de ser feita uma distinção entre as duas definições. Não se trata de multipropriedade típica. No caso em exame os réus não adquiriram efetivamente um imóvel nos Estados Unidos da América, como pretende fazer crer a demandante. O contrato é claro quanto a aquisição apenas do direito de usufruir por determinado tempo algumas propriedades lá situadas (resorts, em períodos de férias previamente estabelecidos) sem o alcance jurídico mencionado pela autora, pois possui natureza precípua de hotelaria.

Embora tenha a ré tomado conhecimento acerca dos termos do contrato enquanto estava em férias no município de Orlando/Flórida, apenas quando voltou ao Brasil recebeu a documentação correlata, e foi nesta oportunidade que celebrou o contrato, em solo brasileiro. Não é demais ressaltar, também, que é de conhecimento notório que para que um cidadão brasileiro sem dupla cidadania adquira uma propriedade em solo norte-americano, deve atender à diversas exigências daquele país, o que não se observa na hipótese (condições não exigidas exatamente por se tratar de plano de aquisição de fidelidade hoteleira).

A questão trazida pela autora, ou a sua tese, por assim dizer, não é desconhecida, e já foi analisada e julgada em outras oportunidades por este E. Tribunal de Justiça em demandas rescisórias (também propostas pela aqui autora *Wyn Brasil Operações Turísticas Limitada*) hipótese nas quais reconhecida a competência da justiça brasileira e regularidade dos julgamentos aqui realizados.

Confira-se:

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Incompetência absoluta do juízo (Art. 966, II, do CPC) Rejeição Correta conclusão do acórdão rescindendo, com base nos artigos 21, I, e 22, II, do CPC, quanto à competência da justiça brasileira para solucionar a lide Evidências de que a relação jurídica envolve empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico Ação rescisória não é sucedâneo recursal PRELIMINARES REJEITADAS RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.” (TJSP; Ação Rescisória 2323627-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO "TIME SHARING" TURÍSTICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS CELEBRADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA), EM LÍNGUA INGLESA. EMPRESA CONTRATADA QUE ATUA NO RAMO DA HOTELARIA. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE MULTIPROPRIEDADE E DIREITO REAL QUE IMPÕE O AJUIZAMENTO NO PAÍS EM QUE SITUADO O IMÓVEL. IMPUTAÇÃO DE JULGAMENTO NO BRASIL POR JUÍZES INCOMPETENTES (ART. 966, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC). REJEIÇÃO. CONTRATO "TIME SHARING" TURÍSTICO QUE TUTELA O CONSUMIDOR SEM A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

SÃO PAULO (TJSP). AÇÃO IMPROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Celebrado contrato de compartilhamento para resorts nos EUA por residentes no Brasil, durante sua execução, os ora réus postularam a rescisão cumulada com devolução dos pagamentos feitos na Justiça brasileira. Ação julgada procedente ao fundamento de que a empresa americana possui representação e filiação ao grupo que explora a atividade de resorts para férias, nos termos art. 21, I, do CPC, c.c. os arts. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 435 do Código Civil e art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), destacada a sujeição aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Obtiveram juízo de procedência. 2.- A ação rescisória fundada no apontamento da incompetência absoluta dos juízes brasileiros por se cuidar de contrato com objeto de 'multipropriedade', que se caracteriza como direito real, mediante alegação de ter violado os arts. 23, I, e 47, do CPC. 3.- Conquanto, não raro, sejam rotulados como iguais, na multipropriedade, o adquirente é proprietário da fração ideal do imóvel, ou seja, literalmente é dono do imóvel; e no "time sharing", a rigor, não há esse atributo, mas o direito a usufruir por um tempo determinado o imóvel, mediante aquisição de pontos na forma estipulada. 4.- De qualquer forma, o conteúdo do contrato em debate constitui negócio jurídico de exploração de acomodações em resorts da empresa contratada e de suas filiadas pelo sistema de pontuação, sem o alcance jurídico agora postulado pela autora ("time sharing"). 5.- Acórdão rescindendo que possui respaldo em diversos julgamentos análogos proferidos pelo TJSP, sem violação aos dispositivos preconizados na petição inicial da ação rescisória. 6.- Observe-se que o trânsito em julgado deste julgamento acarretará coisa

julgada sobre a matéria, impedindo sua repetição em cumprimento de sentença”. (TJSP – Ação rescisória nº 2305710-88.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Adilson de Araújo – 16ª Grupo de Câmaras de Direito Privado – Julgado em 20.05.2024 – gn).

*“PRELIMINAR. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor da causa em ação rescisória corresponde ao da ação originária. Precedente do C. STJ. Recolhimento da importância equivalente ao percentual de 5% do valor atribuído à causa. Adequação. **AÇÃO RESCISÓRIA. Fundamento no art. 966, II, do CPC. Teórica incompetência territorial da justiça brasileira. Não constatação. V. Acórdão que manteve sentença de procedência prolatada em ação de rescisão contratual. Ausência de qualquer nódoa capaz de ferir o princípio da legalidade estrita. Temática alusiva à competência territorial da justiça brasileira enfrentada na sentença e no acórdão rescindendo.** Consumidora residente e domiciliada no Brasil (art. 21, I, do CPC). Autora corré sediada no país (art. 21, I, CPC). Prevalência da força do comando judicial proferido e do valor alusivo à segurança jurídica. Ação rescisória que não se constitui em via adequada para discutir e superar a teórica injustiça eventualmente contida na decisão rescindenda, nem para promover o reexame dos elementos fáticos ou probatórios, como se tratasse de uma nova instância de revisão. Hipótese que não autoriza a via rescindenda. Impossibilidade de manejo como sucedâneo recursal ou como mecanismo de rescindir decisão que segue exegese diversa daquela que atende ao interesse da parte. Nítida pretensão do reexame da matéria. Inadmissibilidade. Indeferimento da petição inicial, com extinção da*

rescisória, sem apreciação do mérito”. (TJSP – Ação rescisória nº 2203004-27.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Rômolo Russo – 17ª Grupo de Câmaras de Direito Privado – Julgado em 06.11.2023 -gn).

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – Ação de rescisão contratual e devolução de valores – Pretensão de reconhecimento da incompetência territorial da justiça brasileira – Alegação de que o contrato impugnado (time-sharing ou multipropriedade) é internacional, relativo a imóvel situado fora do país, não podendo ser apreciada a matéria pela justiça brasileira – Descabimento – Consumidora residente e domiciliada no Brasil - Sendo a corré autora sediada no país, em Cotia/SP, correta a propositura da ação no Brasil – Inteligência do art. 21, I, do CPC – Decorrente de relação de consumo, sendo a consumidora domiciliado ou residente no Brasil, competente a autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação (art. 22, II, do CPC) - Precedentes – Tema relativo a competência territorial da justiça brasileira enfrentada na sentença e acórdão rescindendo - Nítido propósito de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal – Inadmissibilidade – Jurisprudência do STJ - Não cabimento da ação rescisória – Petição inicial indeferida”. (TJSP – Ação rescisória nº 2238951-97.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Giaquinto – 7º Grupo de Câmaras de Direito Privado – Julgado em 18.10.2023).

Não se olvida que houve decisão deste Tribunal no mesmo sentido da tese exposta pela autora, conforme mencionado em suas razões (fl. 10, item III.C) mais especificamente a

apelação nº 1007751-21.2021.8.26.0152 (julgada em 28.06.23) de relatoria do Exmo. Des. Almeida Sampaio. Todavia, trata-se de posicionamento que não é vinculante, isolado, existindo diversos outros julgados desta E. Corte de Justiça Paulista no sentido contrário ao interesse da autora, como se observa daqueles supra ementados.

Destarte, uma vez reconhecida a competência territorial da Justiça Brasileira, não há que se falar em rescisão do Acórdão, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a ação rescisória e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, e na consideração de que não se trata de causa complexa nem trabalhosa, de modo a remunerar o trabalho do patrono da parte vencedora de forma digna. Determino a reversão em favor da ré do valor do depósito realizado, observado o artigo 974, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo do artigo 82, § 2º, do CPC.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora